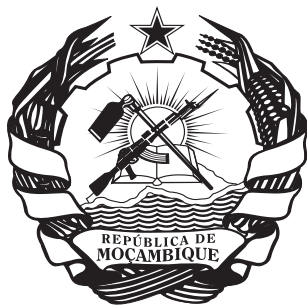




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRENS.A NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 74/2013:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ).

Decreto n.º 75/2013:

Aprova os Termos de Concessão das Linhas Ferroviárias de Moatize à Macuse, nas Províncias de Tete e Zambézia, efectuada pelo Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Concedente Ferroviário à Sociedade Thai Moçambique Logística SA.

Decreto n.º 76/2013:

Aprova os Termos de Concessão do Terminal Portuário de Macuse, efectuada pelo Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Concedente Portuário à Sociedade Thai Moçambique Logística, SA.

Decreto n.º 77/2013:

Alarga por um período de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 13 de Agosto de 2012, o prazo estabelecido pelo Decreto n.º 28/2010, de 13 de Agosto.

Decreto n.º 78/2013:

Aprova, os termos de transição do pessoal do quadro da Polícia da República de Moçambique das nomenclaturas de patentes previstas na Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto para as actuais constantes da Lei da Polícia da República de Moçambique

Decreto n.º 79/2013:

Decreta a observação à Luto Nacional durante 6 dias, a partir de 0 hora do dia 10 de Dezembro de 2013 até às 24 horas do dia 15 de Dezembro de 2013, por motivos de falecimento, no dia 5 de Dezembro, do antigo Presidente da África do Sul, Nelson Rolihlahla Mandela (Madiba).

Resolução n.º 85/2013:

Incorpora 1.000 (mil) recrutas para o Serviço Cívico de Moçambique, em 2014, até 30 de Setembro de 2014.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 74/2013

de 31 de Dezembro

O Decreto n.º 2/93, de 24 de Março, criou o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, abreviadamente designado por INNOQ.

Havendo necessidade de redefinir as atribuições, competências, natureza e estrutura do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, ao abrigo do disposto no artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Estatuto Orgânico)

É aprovado o Estatuto Orgânico do INNOQ em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Natureza e sede)

1. O INNOQ é um instituto dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

2. O INNOQ tem a sua sede na cidade de Maputo.

3. O INNOQ pode abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro, se o justificar, com a autorização do Ministro de tutela, ouvido o Ministro das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INNOQ é uma instituição de âmbito nacional tutelada pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

2. A tutela referida no número anterior é integrativa e inspectiva e compreende:

a) Homologar os planos anuais e plurianuais do INNOQ e aprovar os respectivos balanços;

b) Aprovar os orçamentos anuais e plurianuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, respectivos balanços e o plano de aplicação de resultados;

- c) Homologar as dotações para capital, indemnizações compensativas e subsídios a conceder pelo orçamento do Estado e/ou fundos autónomos;
- d) Ordenar inspecções, inquéritos internos e externos;
- e) Nomear os directores das unidades orgânicas do INNOQ.

ARTIGO 4

(Objecto)

O INNOQ tem por objecto implementar a Política Nacional da Qualidade através das actividades de Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade que visem o desenvolvimento da economia nacional.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do INNOQ:

- a) Promover o desenvolvimento do sistema nacional de qualidade, de forma a integrar todas as componentes relevantes para a melhoria da qualidade de produtos, processos e serviços;
- b) Planear e programar as acções necessárias à execução das políticas definidas e propor medidas legislativas adequadas;
- c) Promover a elaboração, homologação e divulgação das normas moçambicanas;
- d) Assegurar a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões nacionais de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI), promovendo a disseminação dos valores das unidades SI no território nacional;
- e) Promover as acções administrativas ou judiciais, nos casos de uso indevido de suas marcas;
- f) Promover o estabelecimento de uma rede nacional de laboratórios metrológicos;
- g) Promover o estabelecimento de acordos com entidades regionais e internacionais congéneres, com vista à utilização das respectivas infra-estruturas metrológicas;
- h) Promover a recolha, tratamento e divulgação da informação relevante para o desenvolvimento de um sistema nacional de gestão da qualidade e ajustar os regulamentos e normas nacionais as directivas emanadas pelos organismos regionais e internacionais, em que o país esteja representado;
- i) Representar a República de Moçambique junto das entidades internacionais relacionadas com esta matéria, bem como assegurar o intercâmbio com as mesmas;
- j) Promover e desenvolver acções de formação no âmbito da Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade.

ARTIGO 6

(Competências)

Para o prosseguimento das suas atribuições, o INNOQ tem as seguintes competências:

- a) Coordenar e desenvolver actividades de normalização no país em conjunto com outros intervenientes,
- b) Gerir a marca nacional da conformidade;

- c) Reconhecer a competência técnica dos organismos de avaliação da conformidade;
- d) Criar as Comissões Técnicas de Normalização e Certificação;
- e) Editar as normas moçambicanas e publicar a lista de homologação no *Boletim da República* da III Série;
- f) Actuar como ponto de inquérito e de notificação de barreiras técnicas ao comércio;
- g) Gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição;
- h) Reconhecer as entidades competentes para o exercício do controlo metrológico, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;
- i) Decidir sobre a delegação de competências a outras entidades públicas e privadas, mediante um processo de prévia qualificação;
- j) Reconhecer os padrões de referência;
- k) Certificar a conformidade de sistemas de gestão, produtos, serviços e pessoas, com as normas moçambicanas e na falta destas com as normas internacionais;
- l) Aplicar, em coordenação com os gestores da qualidade de áreas específicas, as normas e procedimentos de qualidade, em função dos objectivos previamente traçados para a área da Qualidade;
- m) Promover o estabelecimento de uma rede nacional de laboratórios de metrologia, gerir o laboratório nacional, assegurando a realização, a manutenção e o desenvolvimento dos padrões nacionais de medida e a sua rastreabilidade.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. O INNOQ é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeados pelo Primeiro-Ministro.
2. O Director-Geral tem um mandato de 4 (quatro) anos renovável duas vezes.

ARTIGO 9

(Receitas)

Constituem receitas do INNOQ:

- a) As dotações do orçamento do Estado;
- b) As dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público;
- c) O produto da venda de Normas Moçambicanas, manuais e outras publicações;
- d) O produto de taxas e multas cobradas no exercício dos serviços metrológicos, avaliação da conformidade, bem como outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam consignados;
- e) O produto resultante da prestação de serviços;
- f) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade, delegação de competências, ou que por lei, lhe sejam atribuídos;
- g) Os donativos e subsídios feitos por pessoas singulares ou colectivas, nacional ou estrangeira.

ARTIGO 10

(Despesas)

Constituem despesas do INNOQ:

- a) As que resultem de encargos com o respectivo funcionamento;

- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao prosseguimento das suas atribuições e execução das suas competências;
- c) Outros encargos nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Regime de pessoal)

Os funcionários e agentes do Estado do INNOQ regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo Estatuto do INNOQ e demais legislação aplicável.

ARTIGO 12

(Quadro do Pessoal)

Compete a Comissão Interministerial da Função Pública aprovar o Quadro do Pessoal do INNOQ.

ARTIGO 13

(Norma revogatória)

É revogado o Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 2/93, de 24 de Março.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Normalização e Qualidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza e regime)

O Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, abreviadamente designado por INNOQ, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, responsável pela coordenação das actividades de Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade.

ARTIGO 2

(Sede e delegações)

1. O INNOQ tem a sua sede na cidade de Maputo.

2. O INNOQ pode abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro, se o justificar, com autorização do Ministro de tutela, ouvido o Ministro das Finanças.

ARTIGO 3

(Objecto e atribuições)

1. O INNOQ tem por objecto implementar a Política Nacional da Qualidade, através das actividades de Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade que visem o desenvolvimento da economia nacional.

2. Para a execução do seu objecto, são atribuições do INNOQ:

- a) Promover o desenvolvimento do sistema nacional de qualidade, de forma a integrar todas as componentes relevantes para a melhoria da qualidade de produtos, processos e serviços;
- b) Planear e programar as acções necessárias à execução das políticas definidas e propor medidas legislativas adequadas;
- c) Promover a elaboração, homologação e divulgação das normas moçambicanas;
- d) Assegurar a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões nacionais de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI), promovendo a disseminação dos valores das unidades SI no território nacional;
- e) Promover as acções administrativas ou judiciais, nos casos de uso indevido de suas marcas;
- f) Promover o estabelecimento de uma rede nacional de laboratórios metrológicos;
- g) Promover o estabelecimento de acordos com entidades regionais e internacionais congéneres, com vista à utilização das respectivas infra-estruturas metrológicas;
- h) Promover a recolha, tratamento e divulgação da informação relevante para o desenvolvimento de um sistema nacional de gestão da qualidade e ajustar os regulamentos e normas nacionais às directivas emanadas pelos organismos regionais e internacionais, em que o País esteja representado;
- i) Representar a República de Moçambique junto das entidades internacionais relacionadas com esta matéria, bem como assegurar o intercâmbio com as mesmas;
- j) Promover e desenvolver acções de formação no âmbito da Normalização, Metrologia, Certificação e Gestão da Qualidade.

ARTIGO 4

(Competências)

Compete ao INNOQ:

- a) Coordenar e desenvolver actividades de normalização no país em conjunto com outros intervenientes;
- b) Criar as Comissões Técnicas de Normalização e Certificação;
- c) Reconhecer a competência técnica dos organismos de avaliação de conformidade;
- d) Editar as normas moçambicanas e publicar a lista de homologação no *Boletim da República* da III Série;
- e) Gerir a marca nacional da conformidade;
- f) Actuar como ponto de inquérito e de notificação de barreiras técnicas ao comércio;
- g) Gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição;
- h) Reconhecer as entidades competentes para o exercício do controlo metrológico, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;
- i) Decidir sobre a delegação de competências a outras entidades públicas e privadas, mediante um processo de prévia qualificação;
- j) Reconhecer os padrões de referência;
- k) Certificar a conformidade de sistemas de gestão, produtos, processos, serviços e pessoas com as normas moçambicanas e na falta destas com as normas internacionais;

- l) Aplicar, em coordenação com os gestores da qualidade de áreas específicas, as normas e procedimentos de qualidade, em função dos objectivos previamente traçados para a área da Qualidade;
- m) Promover o estabelecimento de uma rede nacional de laboratórios de metrologia, gerir o laboratório nacional, assegurando a realização, a manutenção e o desenvolvimento dos padrões nacionais de medida e sua rastreabilidade.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 5

(Órgãos)

São órgãos do INNOQ:

- a) A Direcção Geral;
- b) O Colectivo de Direcção;
- c) O Conselho Consultivo;
- d) O Conselho Técnico.

ARTIGO 6

(Direcção-Geral)

O INNOQ é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

ARTIGO 7

(Competências do Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral do INNOQ:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do INNOQ;
- b) Assegurar a aplicação de toda a legislação inerente às actividades do INNOQ;
- c) Informar, regularmente, o Ministro de tutela sobre a realização dos objectivos do plano de actividades do INNOQ e propor medidas para superar os problemas surgidos;
- d) Representar o INNOQ em juízo e fora dele;
- e) Praticar todos os actos relativos ao pessoal que lhe esteja subordinado, nos limites determinados por lei;
- f) Convocar e presidir as reuniões do Colectivo de Direcção e do Conselho Consultivo.
- g) Homologar as normas moçambicanas;
- h) Aprovar os preços das normas moçambicanas, especificações técnicas e cursos de formação;
- i) Reconhecer as entidades competentes para o exercício do controlo metrológico, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;
- j) Aprovar os modelos dos instrumentos de medição;
- k) Certificar sistemas de gestão da qualidade, produtos, processos, serviços e pessoas;
- l) Propor ao Ministro da tutela e das Finanças a aprovação de taxas pela prestação de serviços feitos pelo INNOQ;
- m) Criar as Comissões Técnicas de Normalização e Certificação;
- n) Representar o INNOQ dentro e fora do País e coordenar a sua articulação com outros sectores do aparelho de Estado, Instituições e Organismos;
- o) Dirigir a participação do INNOQ na realização de compromissos decorrentes de acordos internacionais e das relações de cooperação com os institutos e organismos de outros países;

- p) Assegurar a correcta implementação do plano de actividades e orçamento do INNOQ;
- q) Propor a aprovação do regulamento interno e quadro de pessoal do INNOQ;
- r) Assinar os contratos e acordos necessários à prossecução das actividades do INNOQ;
- s) Propor a nomeação dos Directores de Serviços ao Ministro de Tutela;
- t) Nomear os Chefes dos Departamentos e de Repartições;
- u) Exercer outras competências por delegação do Ministro de tutela;
- v) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei.

2. O Director-Geral pode delegar as suas competências, excepto as de nomeação, aposentação e exoneração do pessoal do INNOQ.

ARTIGO 8

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer as demais actividades de que tenha sido incumbido pelo Director-Geral.

ARTIGO 9

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão de consulta do Director-Geral e acompanhamento da execução das actividades e do funcionamento do INNOQ.

2. O Colectivo de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores dos Serviços Centrais;
- d) Chefes dos Departamentos Centrais.

3. Compete ao Colectivo de Direcção:

- a) Apreciar e pronunciar-se sobre os planos estratégico e anual da instituição;
- b) Analisar e preparar as linhas de desenvolvimento das actividades do INNOQ;
- c) Pronunciar-se sobre normas e procedimentos para o funcionamento do INNOQ, incluindo as propostas de estatuto, do regulamento interno e do quadro de pessoal;
- d) Efectuar o balanço periódico das actividades do INNOQ;
- e) Coordenar a elaboração dos planos de acção e orçamentos anuais e plurianuais e submetê-los à aprovação do Ministro de tutela;
- f) Avaliar o relatório anual de actividades e de contas do INNOQ.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Colectivo de Direcção outros técnicos ou entidades a designar pelo Director-Geral, consoante a natureza das matérias a tratar.

5. O Colectivo de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 10

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão através do qual o Director-Geral do INNOQ faz a planificação, coordenação e controlo de actividades das unidades orgânicas, gestão técnica, administrativa e financeira competindo-lhe, em especial, apreciar e pronunciar-se sobre:

- a) O balanço das actividades da instituição;
- b) O plano estratégico e anual da instituição;
- c) Os planos de actividades e orçamentos e respectivos relatórios de execução;
- d) Outras matérias de interesse no âmbito da Política da Qualidade.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral do INNOQ, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamento;
- e) Delegados Regionais.

3. Podem ser convidados a participar no Conselho Consultivo, personalidades de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do INNOQ.

4. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 11

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o colectivo que assiste o Director-Geral na coordenação das actividades do INNOQ em questões técnicas de especialidade, tendo como função estudar e emitir pareceres sobre aspectos importantes de carácter técnico-científico relacionados com as actividades do INNOQ.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamento.

3. Fazem parte do Conselho Técnico, os especialistas e técnicos do INNOQ de reconhecida competência designados por despacho do Director-Geral.

4. Podem ser convidados a participar no Conselho Técnico, personalidades de reconhecida competência, experiência e idoneidade profissional nos sectores relacionados com as actividades do INNOQ.

5. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral.

6. Compete ao Conselho Técnico:

- a) Analisar e discutir aspectos técnicos e científicos relacionados com o plano de desenvolvimento;
- b) Pronunciar-se sobre os planos, o conteúdo e a realização dos programas de investigação e formação;
- c) Emitir parecer técnico sobre programas de formação técnica e científica e os respectivos curricula, quando destinados ao pessoal do INNOQ;
- d) Pronunciar-se sobre os pedidos de bolsas de estudos e de estágios no âmbito das actividades do INNOQ;
- e) Pronunciar-se sobre assuntos de natureza técnica ou científicos relacionados com a actividade do INNOQ.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 12

(Estrutura)

O INNOQ tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção Nacional de Normalização;
- b) Direcção de Certificação;
- c) Direcção Nacional de Metrologia;
- d) Direcção de Ensaios e Inspeção;
- e) Departamento de Formação;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento de Recursos Humanos;
- h) Departamento Planificação e Marketing;
- i) Departamento Jurídico;
- j) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação.

ARTIGO 13

(Direcção Nacional de Normalização)

1. Compete a Direcção Nacional de Normalização:

- a) Coordenar e desenvolver actividades de normalização, conjuntamente com outros organismos com funções de normalização sectorial;
- b) Pesquisar, elaborar e proceder a revisão periódica das Normas Moçambicanas;
- c) Garantir uma operação conjunta com as entidades públicas e privadas, de forma a assegurar a adopção e aplicação prática das Normas Moçambicanas a nível nacional;
- d) Propor ao Director-Geral a constituição de comissões técnicas de normalização, quer de carácter permanente quer ad-hoc;
- e) Harmonizar as Normas Moçambicanas com as normas regionais e internacionais;
- f) Promover a utilização de Normas Moçambicanas como normas regionais e internacionais;
- g) Coordenar a elaboração de Normas Moçambicanas e executar os actos conducentes à sua integração no acervo normativo nacional, garantindo a sua coerência e actualidade;
- i) Assegurar as acções inerentes à responsabilidade editorial das Normas Moçambicanas, do catálogo de normas e de publicações do INNOQ;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam superiormente atribuídas.

2. A Direcção Nacional de Normalização é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Indústria e Comércio, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 14

(Direcção de Certificação)

1. Compete a Direcção de Certificação:

- a) Assegurar a elaboração e implementação de esquemas de certificação;
- b) Articular com os diferentes segmentos da sociedade, com o objectivo de identificar e priorizar as demandas por esquemas de certificação;
- c) Propor ao Director-Geral a certificação de sistemas de gestão da qualidade, produtos, processos, serviços e pessoas;
- d) Avaliar e verificar a conformidade de produtos, de processos e de serviços às normas e regulamentos técnicos pertinentes;

- e) Orientar e educar os diferentes segmentos da sociedade nas questões ligadas à avaliação da conformidade e a consciencialização sobre questões da qualidade;
- f) Promover a certificação de produtos, sistemas de qualidade e serviços, com Normas Moçambicanas ou outras formas de especificação;
- g) Propor a constituição de comissões técnicas de certificação;
- h) Exercer as demais competências que lhe sejam superiormente atribuídas.

2. A Direcção de Certificação é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Indústria e Comércio, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 15

(Direcção Nacional de Metrologia)

1. Compete a Direcção Nacional de Metrologia:
 - a) Assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição;
 - b) Propor ao Director-Geral o reconhecimento das entidades competentes para o exercício do controlo metrológico, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;
 - c) Assegurar a aplicação da regulamentação de controlo metrológico;
 - d) Colher amostras para determinar o cumprimento dos requisitos dos produtos pré-medidos;
 - e) Apreender qualquer instrumento de medição, medida materializada, produtos ou documentos com irregularidade, nos termos fixados por lei;
 - f) Promover o estabelecimento de acordos com entidades regionais e internacionais congéneres, com vista à utilização das respectivas infra-estruturas metrológicas;
 - g) Promover o estabelecimento de uma rede nacional de laboratórios metrológicos e gerir o laboratório nacional de metrologia;
 - h) Assegurar a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões nacionais de medida;
 - i) Adquirir e assegurar a conservação, manutenção e actualização de padrões nacionais e de referência;
 - j) Realizar a calibração de padrões metrológicos da indústria e laboratórios e garantir a sua rastreabilidade aos padrões nacionais;
 - k) Realizar a calibração de instrumentos de medição em laboratórios, indústrias e em qualquer outro local onde estejam instalados;
 - l) Assegurar a participação em comparações internacionais com outras entidades de metrologia;
 - m) Assegurar a actualização de unidades de medida, tendo em conta as recomendações de convenções e conferências internacionais e outras, que sejam subscritas pela República de Moçambique;
 - n) Exercer as demais competências que lhe sejam superiormente atribuídas.

2. A Direcção Nacional de Metrologia é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Indústria e Comércio, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 16

(Direcção de Ensaios e Inspeção)

1. Compete a Direcção de Ensaios e Inspeção:
 - a) Realizar ensaios laboratoriais necessários à prossecução das actividades do INNOQ;

- b) Promover e coordenar a realização de estudos interlaboratoriais tendentes a melhorar a reprodutibilidade e a fiabilidade dos ensaios efectuados;
- c) Realizar e participar no estudo e desenvolvimento dos novos métodos de análise a propor como método oficiais ou como método de referência;
- d) Desenvolver planos e projectos de investigação e experimentação;
- e) Promover a aceitação dos dados de ensaio de outros laboratórios, nacionais e internacionais;
- f) Inspeccionar a conformidade dos produtos certificados pelo INNOQ no mercado;
- g) Verificar a conformidade das marcas apostas em produtos no mercado, com requisitos legais estabelecidos;
- h) Inspeccionar, por designação, a conformidade dos produtos cuja certificação é imposta por regulamentos técnicos;
- i) Avaliar a manutenção dos aspectos técnicos prescritos nas normas e regulamentos técnicos para os quais a certificação foi concedida;
- j) Realizar ou acompanhar a colecta de amostras e de materiais para análise;
- k) Realizar ou acompanhar ensaios, testes, exames, controlos, tratamentos e monitoria relativa à actividade de inspecção;
- l) Elaborar relatórios de inspecção;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam superiormente atribuídas.

2. A Direcção de Inspeção e Ensaios é dirigida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Indústria e Comércio, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 17

(Departamento de Formação)

1. Compete ao Departamento de Formação:
 - a) Dirigir, organizar e controlar as actividades de formação, atribuindo os respectivos certificados;
 - b) Elaborar planos e executar programas de formação de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas para a área da qualidade;
 - c) Promover, orientar e avaliar a execução das actividades de formação;
 - d) Elaborar propostas de normas de procedimentos, visando a correcta aplicação da política de formação para a área da qualidade;
 - e) Promover a realização de acções de formação contínua e especializada, e implementar novas estratégias de formação e qualificação;
 - f) Manter actualizado o registo dos formandos.
2. O Departamento de Formação é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 18

(Departamento de Administração e Finanças)

1. Compete ao Departamento de Administração e Finanças:
 - a) Coordenar a elaboração do plano orçamental do INNOQ;
 - b) Garantir a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais do INNOQ de acordo com as normas estabelecidas para o efeito;
 - c) Elaborar a informação financeira do INNOQ;
 - d) Assegurar a gestão do património móvel e imóvel e zelar pela sua conservação, de acordo com as normas estabelecidas;

- e) Executar e controlar o orçamento do INNOQ, de acordo com as normas do SISTAFE;
 - f) Elaborar o balanço anual sobre a execução do orçamento para apreciação e posteriormente submeter ao ministro que superintende a área de finanças e ao Tribunal Administrativo;
 - g) Elaborar e organizar os processos de prestação de contas sobre a execução de planos e orçamento;
 - h) Participar na capacitação dos colectivos internos, em matéria de planificação e gestão financeira e orçamental;
 - i) Assegurar o fornecimento de artigos indispensáveis ao normal funcionamento da instituição.
2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 19

(Departamento de Recursos Humanos)

1. Compete ao Departamento de Recursos Humanos:
- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado (EGFAE) e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do estado;
 - b) Controlar e implementar as políticas e planos de governo na área de recursos humanos;
 - c) Elaborar actos administrativos e instruir processos referentes aos funcionários e agentes do Estado;
 - d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos colectivos competentes;
 - e) Elaborar e gerir o quadro de pessoal do INNOQ;
 - f) Coordenar as actividades no âmbito das estratégias do HIV-SIDA, género e pessoa portadora de deficiência, entre outras relacionadas com o capital humano na função pública;
 - g) Assegurar a realização do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
 - h) Promover os processos de implementação do sistema de Avaliação de Desempenho na Administração Pública (SIGEDAP) e demais sistemas.
2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 20

(Departamento Jurídico)

1. Compete ao Departamento Jurídico:
- a) Prestar assessoria jurídica aos órgãos e serviços do INNOQ, incluindo a emissão de pareceres sobre actos e normas jurídicas;
 - b) Preparar as propostas de diplomas legais e outros actos normativos;
 - c) Assegurar uma interpretação e aplicação uniforme da legislação respeitante às actividades do INNOQ, assim como realizar a sua divulgação;
 - d) Prestar assistência jurídica na preparação e elaboração de contratos, acordos, convénios e outros instrumentos legais de interesse para o INNOQ;
 - e) Assegurar o patrocínio jurídico do INNOQ;
 - f) Coordenar acções de cooperação internacional envolvendo o INNOQ;
 - g) Coordenar, planear e articular, as negociações de carácter técnico, científico e comercial que envolvam as áreas de actividade do INNOQ a nível regional e internacional;

- h) Avaliar os resultados das propostas e programas de cooperação regional e internacional nas áreas de normalização, avaliação da conformidade e metrologia;
- i) Monitorar a participação do INNOQ e a implementação das actividades decorrentes de Tratados e Acordos internacionais;
- j) Desenvolver e manter uma base de dados sobre todos os programas de cooperação internacionais no domínio das actividades do INNOQ;
- k) Actuar como Ponto Focal de Barreiras Técnicas ao Comércio, auxiliando as pequenas e médias empresas na componente exportação, visando à superação de barreiras técnicas;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam superiormente atribuídas.

2. O Departamento Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 21

(Departamento de Planificação e Marketing)

1. Compete ao Departamento de Planificação e Marketing:
- a) Conceber e desenvolver sistemas padronizados e metodologias participativas de planificação, monitoria e avaliação das actividades do INNOQ;
 - b) Produzir, publicar estatísticas e emitir pareceres técnicos relacionados com as actividades do INNOQ;
 - c) Avaliar e apresentar propostas que visem melhorar o funcionamento da instituição e sua estruturação;
 - d) Estudar, propor estratégias para o desenvolvimento e acompanhar a implementação das actividades do INNOQ;
 - e) Propor, planear e acompanhar os projectos de marketing, promoção e divulgação das actividades do INNOQ;
 - f) Propor e organizar reuniões, sempre que se mostre necessário, com os utilizadores dos serviços do INNOQ;
 - g) Colaborar na organização de colóquios, conferências, exposições, congressos, reuniões e outras actividades de carácter científico, técnico, cultural e recreativo promovidos pelo INNOQ;
 - h) Garantir a organização do arquivo documental do INNOQ;
 - i) Editar manuais, normas moçambicanas, panfletos, boletins informativos e outro tipo de publicação relacionada à actividade do INNOQ.
2. O Departamento de Planificação e Marketing é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 23

(Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação)

1. Compete ao Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:
- a) Elaborar e executar a política e estratégia de informática do INNOQ, de acordo com a legislação em vigor;
 - b) Coordenar a informatização dos sistemas de informação do INNOQ;
 - c) Garantir a operacionalidade dos sistemas de informação;
 - d) Estabelecer e regular a contratação de serviços de informática na área de *software*;

- e) Propor a aquisição, expansão e substituição de equipamentos de tratamento de informação;
- f) Coordenar a instalação, manutenção e expansão de um ambiente de rede, que suporte os sistemas de informação locais, estabelecendo as normas técnicas e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- g) Garantir a manutenção regular e preventiva e reparação do equipamento de informática do INNOQ;
- h) Assistir os utentes de informática do sector, no uso dos softwares localmente instalados;
- i) Promover a imagem do INNOQ;
- j) Coordenar a comunicação intra-institucional e com o exterior;
- k) Propor e implementar o Plano Integrado de Comunicação do INNOQ;
- l) Elaborar o plano de comunicação interna do INNOQ e o respectivo acompanhamento das actividades de comunicação interna;
- m) Coordenar a divulgação das actividades e serviços do INNOQ aos órgãos de comunicação social;
- n) Velar pelos aspectos protocolares do INNOQ;
- o) Cumprir as demais tarefas, que lhe sejam superiormente atribuídas.

2. O Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Receitas e Despesas

ARTIGO 24

(Receitas)

Constituem receitas do INNOQ:

- a) As dotações do orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de Normas Moçambicanas, manuais e outras publicações;
- c) O produto de taxas e multas cobradas no exercício dos serviços metrológicos, avaliação da conformidade, bem como outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam consignados;
- d) O produto resultante da prestação de serviços;
- e) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade, delegação de competências, ou que por lei, lhe sejam atribuídos;
- f) As dotações, participações e subvenções que lhe sejam atribuídas pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público;
- g) Os donativos e subsídios feitos por pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira.

ARTIGO 25

(Despesas)

Constituem despesas do INNOQ:

- a) As que resultem de encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição de equipamento e padrões;
- c) Outros encargos nos termos de legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 26

(Regime de Pessoal)

Os funcionários e agentes do Estado do INNOQ regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 27

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área de Indústria e Comércio aprovar o Regulamento Interno do INNOQ, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 28

(Quadro do Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área de Indústria e Comércio submeter, no prazo de noventa dias, a partir da publicação do presente Estatuto Orgânico, o Quadro do Pessoal do INNOQ para aprovação do órgão competente.

Decreto n.º 75/2013

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer a base legal que permita a concessão, em regime de parceria público-privada, a operador privado, para a construção, operação, manutenção, gestão e devolução das Linhas Ferroviárias de Moatize à Macuse e exploração comercial do serviço de transporte ferroviário de carga e de passageiros, conforme os termos e condições previstos no respectivo Contrato de Concessão, o Conselho de Ministros no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1, do artigo 204, da Constituição da República decreta:

ARTIGO 1. São aprovados os Termos de Concessão das Linhas Ferroviárias de Moatize à Macuse, nas Províncias de Tete e Zambézia, efectuada pelo Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Concedente Ferroviário à Sociedade Thai Moçambique Logística SA, na área constante do Anexo I do presente Decreto e nos termos nele estabelecidos.

Art. 2. A Concessão é válida por trinta anos, podendo ser prorrogada nos termos legais.

Art. 3. A área das Linhas Ferroviárias objecto da presente Concessão, é classificada como Zona de Protecção Parcial, sendo o direito de uso atribuído mediante a emissão da Licença Especial constante do Anexo II, ao presente Decreto e nela a Concessionária está autorizada a:

- a) Construir, operar, manter, gerir e devolver as Linhas Ferroviárias de Moatize à Macuse, objecto do Contrato de Concessão;
- b) Prestar o serviço público de transporte de carga e de passageiros em obediência ao princípio de acesso universal;
- c) Estabelecer, com a aprovação do Órgão Regulador, os pontos de paragens, frequências, preços e horários de circulação de comboios das referidas linhas férreas, tendo em conta o interesse público e as necessidades dos utentes.